



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722563/2009-05
RESOLUÇÃO	1301-001.266 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOSERVI – SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-50.522, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade de votos, decidiu afastar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de diligência e perícia e, no mérito, considerar improcedente a impugnação, para manter integralmente o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os autos de infração de fls. 02/22, através dos quais foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor a pagar de R\$ 61.021,31, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurando-se redução da contribuição a compensar ou a ser restituída no valor de R\$ 1.093.537,17.

2. De acordo com os autos de infração e com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 23/43), verificou-se, durante o procedimento fiscal, que o sujeito passivo declarou em DIPJ valores do IRPJ e da CSLL devidos em valores inferiores aos apurados pela fiscalização, como também compensou imposto e contribuição retidos na fonte em valores superiores aos comprovadamente retidos. Em consequência, reduziu-se o saldo negativo do IRPJ para os anos de 2006 e 2007 e apurou-se imposto a pagar no ano-calendário 2008. Já para a CSLL, reduziu-se o saldo negativo nos três anos-calendário.

3. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 1.456/1486), alegando, em apertada síntese:

- a) que se faz necessária a realização de perícia e diligência para demonstração dos reais valores do IRPJ e da CSLL retidos na fonte. Formulou quesitos e indicou perito;
- b) que os valores constantes das DIRFs são inferiores aos efetivamente retidos;
- c) que o lançamento funda-se em evidente nulidade “visto que não há constituição válida do lançamento”;
- d) que é dos tomadores dos serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRPJ e da CSLL por eles retidos, conforme decisões judiciais e entendimento expresso no PN CST nº 324/71;
- e) que elaborou demonstrativo das retenções e que anexou comprovantes não constantes das DIRFs.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE – DRJ/REC, analisando os argumentos da interessada, julgou improcedente a Impugnação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia e diligência quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e consequente julgamento do feito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A CSLL retida na fonte somente poderá ser compensada se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, com juntada de novos documentos, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso apresentado é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Síntese dos Fatos

O presente processo decorre de autos de infração de fls. 02/22, através dos quais foi constituído o crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor a pagar de R\$ 61.031,21, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurando-se redução da contribuição a compensar ou a ser restituída no valor de R\$ 1. 093.537,17.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 23/43), o contribuinte declarou em DIPJ valores do IRPJ e da CSLL devidos em valores inferiores aos apurados pela fiscalização, como também compensou imposto e contribuição retidos na fonte em valores superiores aos comprovadamente retidos. Em consequência, reduziu-se o saldo negativo do IRPJ para os anos de 2006 e 2007 e apurou-se imposto a pagar no ano-calendário 2008. Já para a CSLL, reduziu-se o saldo negativo nos três anos-calendário.

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou Impugnação, alegando que:

a) que se faz necessária a realização de perícia e diligência para demonstração dos reais valores do IRPJ e da CSLL retidos na fonte. Formulou quesitos e indicou perito;

b) que os valores constantes das DIRFs são inferiores aos efetivamente retidos;

c) que o lançamento funda-se em evidente nulidade “visto que não há constituição válida do lançamento”;

d) que é dos tomadores dos serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRPJ e da CSLL por eles retidos, conforme decisões judiciais e entendimento expresso no PN CST nº 324/71;

e) que elaborou demonstrativo das retenções e que anexou comprovantes não constantes das DIRFs.

Na sequência, foi proferida a decisão da DRJ, julgando improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Voluntário, com juntada de prova adicional, pugnando por seu provimento.

Da Juntada de Novos Documentos

O contribuinte faz juntada de vários documentos quando da apresentação do recurso voluntário (1589/1842), são eles: Relações de rendimentos e IRRF extraídas do sistema Dirf tendo como beneficiária a Recorrente; Relações de rendimentos e IRRF da Filial Ceará (CNPJ: 09.863.853/0010-12) extraídas do sistema Dirf; Informes de Rendimentos; cópias de Darfs de recolhimentos; planilhas.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que a rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Tal princípio, também denominado de “liberdade na prova”, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, de forma que ela pode, até o julgamento final da controvérsia, conhecer de novos documentos e evidências, ainda que produzidos em outro processo.

Nessa mesma esteira de raciocínio, os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Mirelles, Odete Madauar, Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, explicitam a importância de tal princípio para o processo administrativo, a ver:

Hely Lopes Mirelles¹: “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.”

Odete Madauar²: “O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

Celso Antônio Bandeira de Mello³: “Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”

Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari⁴: “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.”

Destaque-se, por oportuno, que esses princípios foram positivados nos arts. 29 e 38 da Lei nº 9.784/99, que tratam, respectivamente, do dever da Administração realizar, de ofício, atos necessários à instrução processual, bem como da possibilidade do interessado juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, a qualquer momento no curso do processo.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes do CARF:

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

POSSIBILIDADE.

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

² MEDAUAR, Odete, A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, Pág. 131.

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2003, 17ª edição, Pág. 463

⁴ FERRAZ, Sergio, e Adilson Abreu Dallari, Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.

tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização Procedimental probatória.

Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário. (CARF – Processo 19515.720184/2012-06; Recurso voluntário; Data da sessão: 22 de março de 2018; Relator: Diego Diniz Ribeiro; acórdão nº: 3402005.033).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(CSRF – Processo nº 14098.000308/2009-74; Recurso Especial; Data da sessão: 06 de abril de 2017; Relator Gerson Macedo Guerra; nº do acórdão: 9101002.781 – 1ª turma).

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (íntegra juntada aos autos). (CSRF – Processo nº 16327.001227/2005-42; Recurso Especial; Data da sessão: 8 de agosto de 2017; Relatora: Adriana Gomes Rêgo; nº acórdão: 9101003.003).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. (...) tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo. (CARF – Processo nº 11080.724714/2015-75; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 22/09/2016; Relator: Daniel Melo Mendes Bezerra; Nº Acórdão: 2201-003.357)

DOCUMENTAÇÃO JUNTADA APÓS DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) em razão do Princípio da Verdade Material, deve-se analisar os documentos apresentados pelo Contribuinte após a impugnação, uma vez que tal documentação visa reforçar seu direito em face da argumentação apresentada pelo julgador a quo. (CARF – Processo nº 10850.001408/2003-01; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 05/07/2016; Relator: João Carlos De Figueiredo Neto; Nº Acórdão: 1201-001.447)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados

aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 10530.002607/2007-74; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Fabio Brun Goldschmidt; Nº Acórdão: 2202-002.884)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados todos os documentos legitimamente juntados aos autos, mesmo depois da impugnação e antes do julgamento do recurso, em atenção ao princípio da verdade material que predomina no processo administrativo, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do imposto em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 13637.000346/2006-77; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Eduardo De Souza Leão; Nº Acórdão: 2101-002.638)

Logo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Por outro lado, as provas juntadas também podem ser admitidas por outro fundamento, qual seja, em razão da exceção prevista na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72. É que é inegável que a juntada destes documentos é resultado da dialética processual, e decorre das alegações tecidas pela Delegacia de Julgamento de que as retenções são provadas unicamente pelos informes de rendimentos, veja-se:

16. Vê-se, assim, que a compensação do imposto e da contribuição retidos na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária.

Não há, nos autos, nenhum comprovante de retenção na fonte, a despeito de a defesa afirmar que os anexara, e os demonstrativos elaborados pela impugnante não se prestam a tal fim.

Logo, por ambos os fundamentos, os documentos juntados devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Como relatado, o lançamento decorreu do fato, de um lado, de ter o sujeito passivo declarado em DIPJ valores do IRPJ e CSLL devidos em valores inferiores aos apurados pela fiscalização e, de outro lado, de ter compensado imposto e contribuição retidos na fonte em valores superiores aos comprovadamente retidos.

Antes de formular a proposta de diligência, deve-se afastar o entendimento consignado no voto-condutor do acórdão recorrido, de que *a compensação do imposto e da contribuição retidos na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária.*

Com efeito, firmou-se neste Conselho, especialmente após a edição da Súmula CARF nº 143⁵, o entendimento de que os informes de rendimentos não são os únicos documentos hábeis a fazer prova da retenção, possibilitando, assim, que o contribuinte faça por outros elementos de prova.

Pois bem. O ponto que deve ser alvo de diligência está relacionado com o documento encartado nas fls. 1.672, pois, segundo alegação do Contribuinte, o Auditor Fiscal não considerou os valores das retenções da Filial do Ceará, tendo em vista que seu CNPJ, sob o nº 09.863.853/00010-12, em nenhum momento fora citado no TVF.

De fato, analisando o TVF, parece-me que a Contribuinte tem razão em sua irresignação. Confira-se (fls. 24 e ss):

1) A Apuração do IRPJ do Ano-calendário de 2006

Valores do IRRF, Códigos 1708, 6147 e 6190 Informados nas DIRF's dos Beneficiários dos Serviços Prestados pela Soservi no Ano de 2006

CNPJ	Cód.1708	Cód. 6147	Cód.6190
09.863.853/0001-21	579.953,90	178.270,90	493.872,22
09.863.853/0002-02	24.839,59	0,00	0,00
09.863.853/0003-93	36.450,82	0,00	0,00
09.863.853/0004-74	29.390,42	0,00	0,00
09.863.853/0005-55	85.815,67	0,00	0,00
09.863.853/0006-36	15.802,47	0,00	0,00
09.863.853/0007-17	60.984,65	0,00	0,00
09.863.853/0008-06	15.328,19	0,00	0,00
09.863.853/0009-89	3.197,94	0,00	156,57
Totais por Código	851.763,65	178.270,90	494.028,79

2) A Apuração do IRPJ do Ano-calendário de 2007

Valores do IRRF, Códigos 1708, 6147 e 6190 Informados nas DIRF's dos Beneficiários dos Serviços Prestados pela Soservi no Ano de 2007

CNPJ	Cód.1708	Cód. 6147	Cód.6190
09.863.853/0001-21	523.718,28	41.170,54	493.411,95
09.863.853/0002-02	25.084,85	0,00	0,00
09.863.853/0003-93	43.518,96	0,00	0,00
09.863.853/0004-74	24.852,63	0,00	0,00
09.863.853/0005-55	67.203,65	0,00	0,00
09.863.853/0006-36	16.284,29	0,00	2.541,54
09.863.853/0007-17	78.318,83	0,00	0,00
09.863.853/0008-06	15.666,78	0,00	0,00
09.863.853/0009-89	13.537,80	0,00	855,06
Totais por Código	808.186,07	41.170,54	496.808,55

3) A Apuração do IRPJ do Ano-calendário de 2008

Valores do IRRF, Códigos 1708, 6147 e 6190 Informados nas DIRF's dos Beneficiários dos Serviços Prestados pela Soservi no Ano de 2008

CNPJ	Cód.1708	Cód. 6147	Cód.6190
09.863.853/0001-21	660.179,80	72.270,41	832.955,26
09.863.853/0002-02	31.032,28	0,00	0,00
09.863.853/0003-93	52.408,48	0,00	0,00
09.863.853/0004-74	18.295,30	0,00	0,00
09.863.853/0005-55	81.625,68	0,00	0,00
09.863.853/0006-36	18.248,57	0,00	0,00
09.863.853/0007-17	83.337,84	0,00	0,00
09.863.853/0008-06	29.984,85	0,00	0,00
09.863.853/0009-89	15.255,21	0,00	1.696,44
Totais por Código	990.368,01	72.270,41	834.651,7

4) A Apuração da CSLL do Ano-calendário de 2006

⁵ Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Valores do IRRF, Códigos 5952, 6147, 6190 e 5987 Informados nas DIRF's dos Beneficiários dos Serviços Prestados pela Soservi no Ano de 2006

CNPJ	Cód.5952	Cód. 6147	Cód.6190	Cód. 5987
09.863.853/0001-21	1.045.987,65	178.270,90	493.872,22	5.166,72
09.863.853/0002-02	101.360,25	0,00	0,00	49,99
09.863.853/0003-93	155.358,61	0,00	0,00	0,00
09.863.853/0004-74	96.086,47	0,00	0,00	0,00
09.863.853/0005-55	338.205,69	0,00	0,00	9.870,04
09.863.853/0006-36	42.476,70	0,00	5.734,12	0,00
09.863.853/0007-17	236.265,09	0,00	0,00	18,70
09.863.853/0008-06	59.933,76	0,00	0,00	0,00
09.863.853/0009-89	12.084,20	0,00	156,57	0,00
Totais por Código	2.087.758,42	178.270,90	499.762,91	15.105,45

5) A Apuração dos Valores da CSLL do Ano-calendário de 2007

Valores do IRRF, Códigos 5952, 6147, 6190 e 5987 Informados nas DIRF's dos Beneficiários dos Serviços Prestados pela Soservi no Ano de 2007

CNPJ	Cód.5952	Cód. 6147	Cód.6190	Cód. 5987
09.863.853/0001-21	984.686,01	90.859,16	834.472,72	2.551,09
09.863.853/0002-02	108.205,03	0,00	0,00	0,00
09.863.853/0003-93	181.975,06	0,00	0,00	318,80
09.863.853/0004-74	171.625,73	0,00	0,00	0,00
09.863.853/0005-55	271.348,64	0,00	0,00	11.982,45
09.863.853/0006-36	69.622,69	0,00	2.541,54	0,00
09.863.853/0007-17	420.320,73	0,00	0,00	960,11
09.863.853/0008-06	72.595,48	0,00	0,00	0,00
09.863.853/0009-89	45.662,20	0,00	855,06	0,00
Totais por Código	2.326.041,57	90.859,16	837.869,32	15.812,45

6) A Apuração da CSLL do Ano-calendário de 2008

Valores do IRRF, Códigos 5952, 6147, 6190 e 5987 Informados nas DIRF's dos Beneficiários dos Serviços Prestados pela Soservi no Ano de 2008

CNPJ	Cód.5952	Cód. 6147	Cód.6190	Cód. 5987
09.863.853/0001-21	1.256.653,50	72.270,41	832.955,26	2.960,99
09.863.853/0002-02	138.599,88	0,00	0,00	0,00
09.863.853/0003-93	263.901,90	0,00	0,00	1.687,56
09.863.853/0004-74	182.125,62	0,00	0,00	0,00
09.863.853/0005-55	343.278,17	0,00	0,00	5.448,20
09.863.853/0006-36	70.823,38	0,00	0,00	0,00
09.863.853/0007-17	464.262,88	0,00	0,00	0,00
09.863.853/0008-06	127.468,32	0,00	0,00	306,12
09.863.853/0009-89	65.576,05	0,00	1.696,44	0,00
Totais por Código	2.912.689,70	72.270,41	834.651,70	10.402,87

E, agora o documento de fls. 1.672:

Beneficiário: 09.863.853/0010-12 - SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2007

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
00.324.601/0001-50	MUCURIBE VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA	15/02/2008	185.200,18	5.230,96
01.009.686/0001-44	TIM NORDESTE S A	24/11/2011	571.395,36	15.676,90
01.092.686/0001-50	YORK INTERNATIONAL LTDA	15/02/2008	4.829,53	48,30
02.386.450/0001-90	DALKIA BRASIL S/A	10/11/2009	19.144,56	507,57
02.758.562/0001-49	CONDOMINIO SHOPPING ALDEOTA EXPANSAO	15/02/2008	584.252,88	25.167,76
02.808.708/0001-07	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV	06/06/2013	139.417,36	3.938,57
03.506.307/0001-57	EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADM.DE CONVENIOS HOM LTDA	19/12/2008	13.614,07	128,18
04.286.333/0001-18	CODISMAN VEICULOS DO NORDESTE LTDA	15/02/2008	217.980,30	6.158,03
07.196.033/0001-06	NORSA REFRIGERANTES LTDA	13/02/2008	267.998,73	7.792,54
07.571.920/0001-09	DINEL PARTICIPACOES LTDA	12/02/2008	126.511,68	2.201,21
07.901.589/0001-48	PREMIUM CAR COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA	15/02/2008	12.854,01	128,55
08.197.731/0001-80	HOMER CENTER NORDESTE COM.MAT. CONSTR. S/A	29/02/2008	133.635,34	3.775,16
10.656.452/0001-80	VOTORANTIM CIMENTOS NINE S/A	05/11/2009	182.431,44	4.075,45
10.970.887/0001-02	RAPIDAO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTE S/A	04/08/2010	458.185,06	12.769,99
11.835.220/0001-51	NORDESTE SEGURANCA DE VALORES CEARA LTDA	14/02/2008	66.645,27	1.578,48
14.998.371/0001-19	J MACEDO SA	29/10/2012	1.590.713,34	44.935,89
25.100.223/0001-51	RODOVIARIO RAMOS LTDA	17/05/2010	173.502,08	4.901,42
33.009.911/0001-39	SOUZA CRUZ S.A.	02/07/2012	68.338,98	912,86
33.066.408/0001-15	BANCO REAL SA	20/07/2012	528.878,76	14.889,17
40.841.736/0001-07	VIA SUL VEICULOS S/A	25/06/2009	74.488,14	982,73
45.842.622/0001-03	VALDAG LTDA	01/04/2008	2.817,46	28,18
60.619.202/0001-48	LINDE GASES LTDA	12/12/2008	152.662,06	4.397,46
60.942.638/0001-73	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	19/09/2007	166.241,20	4.696,20
61.490.581/0001-00	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A	18/05/2009	58.238,29	1.643,07
92.754.738/0001-62	LOJAS RENNER S/A	10/08/2011	629.963,28	5.620,65
Total de relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora			6.429.939,34	172.185,28

As informações apresentadas não substituem o Comprovante de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, assim como não representam, necessariamente, a totalidade dos rendimentos a que o contribuinte está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Verificada qualquer divergência nas informações acima, procure sua fonte pagadora.

Para melhor visualização da impressão clique no botão "Preparar página para impressão"

Esta página é melhor visualizada na resolução 1024 X 768.

Emitido no dia 03/09/2015 às 18:23:30 (Data e hora de Brasília)

Porém, observo que os valores lá discriminados se apresentam consolidados, ou seja, não informam os códigos das retenções efetuadas, o que, se considerado sem ressalvas, pode ocasionar distorções ou distanciamento do TVF, que, por sua vez, especifica os códigos 5952, 6147, 6190 e 5987 em seu corpo.

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- i) se manifeste sobre o documento de fls. 1.672, que noticia retenções realizadas por fontes pagadoras, no montante de R\$ 172.185,28, e elabore um demonstrativo citando apenas os códigos 5952, 6147, 6190 e 5987, e beneficiário o CNPJ sob o nº 09.863.853/00010-12;
- ii) noticie se em seus sistemas constam informações da existência de outras retenções em favor da Recorrente (matriz e filiais), não especificadas no TVF, relacionando os códigos de retenção, e que possam influenciar no julgamento do presente recurso;
- iii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas, cientificando o Contribuinte para se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

RESOLUÇÃO 1301-001.266 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.722563/2009-05

DOCUMENTO VALIDADO